

A IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO À REPARAÇÃO DE DANOS POR VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE IMPRESCRIPTIBILITY OF THE RIGHT TO COMPENSATION FOR BREACH OF THE DUTY OF CARE FROM THE PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

LA IMPRESCRIPTIBILIDAD DEL DERECHO A LA REPARACIÓN DE DAÑOS POR INCUMPLIMIENTO DEL DEBER DE CUIDADO DESDE LA PERSPECTIVA DEL PRINCIPIO DE DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA

Cássio de Paula Xavier¹

RESUMO: Busca-se, com a presente pesquisa, demonstrar como se definem e quais são as características gerais dos direitos fundamentais e, por consequência, da proteção do princípio da dignidade da pessoa humana. Utilizou-se o método lógico-dedutivo, em pesquisa qualitativa, documental e bibliográfica, com revisão narrativa da literatura jurídica brasileira e análise de legislação e de julgados. Examina-se a distinção entre o afeto como sentimento não coercível e o cuidado como dever jurídico decorrente das relações de filiação, considerando a assistência afetiva disciplinada pela Lei n. 15.240/2025. A discussão concentra-se na possibilidade de reconhecer a imprescritibilidade da pretensão reparatória, em contraposição ao regime ordinário da responsabilidade civil. Conclui-se que a nova lei reforça a proteção do direito fundamental ao cuidado, mas não estabelece a imprescritibilidade da indenização. O artigo sustenta essa solução como proposta interpretativa fundada na proteção integral, na prioridade constitucional da infância e na efetividade da reparação, enfrentando a distinção entre direito e pretensão, a segurança jurídica e o silêncio legislativo sobre a prescrição. Subsidiariamente, examina-se o termo inicial à luz da teoria da actio nata, sem atribuir efeito automático à descoberta tardia do dano.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais. Dever de cuidado. Imprescritibilidade.

¹ Doutorando em Direito Constitucional - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.

ABSTRACT: This study seeks to explain how fundamental rights are defined and to identify their general characteristics, thereby examining the protection afforded by the principle of human dignity. It adopts a logical-deductive method within a qualitative, documentary, and bibliographic study, combining a narrative review of Brazilian legal literature with an analysis of legislation and judicial decisions. It examines the distinction between affection as a feeling that cannot be compelled and care as a legal duty arising from parent-child relationships, considering the duty of emotional support established by Law No. 15,240/2025. The discussion focuses on whether claims for compensation should be exempt from limitation periods, in contrast to the ordinary rules governing civil liability. It concludes that the new law strengthens protection of the fundamental right to care but does not exempt compensation claims from limitation periods. The article advocates such an exemption as an interpretive proposal grounded in comprehensive protection, the constitutional priority afforded to children, and effective redress, while addressing the distinction between rights and claims, legal certainty, and legislative silence on limitation periods. As a subsidiary approach, it examines the starting point of limitation periods under the *actio nata* doctrine, without treating later discovery of damage as automatically decisive.

Keywords: Human dignity. Fundamental rights. Duty of care. Imprescriptibility.

RESUMEN: La presente investigación busca demostrar cómo se definen y cuáles son las características generales de los derechos fundamentales y, por consiguiente, de la protección del principio de dignidad de la persona humana. Se utilizó el método lógico-deductivo en una investigación cualitativa, documental y bibliográfica, con revisión narrativa de la literatura jurídica brasileña y análisis de legislación y decisiones judiciales. Se examina la distinción entre el afecto como sentimiento no coercible y el cuidado como deber jurídico derivado de las relaciones de filiación, considerando la asistencia afectiva regulada por la Ley n. 15.240/2025. La discusión se centra en la posibilidad de reconocer la imprescriptibilidad de la pretensión resarcitoria, frente al régimen ordinario de responsabilidad civil. Se concluye que la nueva ley refuerza la protección del derecho fundamental al cuidado, pero no establece la imprescriptibilidad de la indemnización. El artículo defiende esta solución como propuesta interpretativa fundada en la protección integral, la prioridad constitucional de la infancia y la efectividad de la reparación, examinando la distinción entre derecho y pretensión, la seguridad jurídica y el silencio legislativo sobre la prescripción. Subsidiariamente, se analiza el inicio del plazo a la luz de la teoría de la *actio nata*, sin atribuir un efecto automático al descubrimiento tardío del daño.

Palabras clave: Dignidad de la persona humana. Derechos fundamentales. Deber de cuidado. Imprescriptibilidad.

1. INTRODUÇÃO

Durante algum tempo, discutiu-se a possibilidade de reparação de danos pela violação de um suposto dever de afeto. Nesse debate, a distinção entre afeto e dever de cuidado permitiu diferenciar o sentimento de amor, que não pode ser imposto, das obrigações juridicamente exigíveis decorrentes da paternidade e da maternidade. Essa diferenciação orienta a análise da responsabilidade civil nas relações entre pais e filhos (Farias & Rosa, 2022).

O intuito do presente trabalho é avançar para uma segunda dimensão dessa discussão: é possível aplicar o instituto da prescrição à pretensão de reparação dos danos decorrentes da violação do dever de cuidado?

Para responder a essa questão, examinam-se o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a inserção do direito ao cuidado nesse conjunto de direitos. A partir dessas premissas, investiga-se se a fundamentalidade do bem jurídico protegido pode sustentar a imprescritibilidade da pretensão reparatória decorrente de sua violação.

O trabalho justifica-se pela complexidade do tema e pela necessidade de compreender adequadamente a tutela jurídica do cuidado nas relações familiares, de modo a contribuir para um ordenamento jurídico mais justo e efetivo.

A Lei n. 15.240, de 28 de outubro de 2025, publicada e vigente a partir de 29 de outubro de 2025, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. A atualização exige enfrentar duas questões: em que medida a assistência afetiva legalmente prevista se distingue da imposição de sentimentos e quais consequências a inovação produz sobre a prescrição. A lei não criou prazo especial nem declarou imprescritível a pretensão de indenização (Brasil, 2025).

O recorte compreende os danos decorrentes do descumprimento dos deveres parentais de cuidado durante a infância e a adolescência, ainda que a reparação seja buscada na vida adulta. Não se examinam o abandono afetivo inverso nem toda espécie de desentendimento entre familiares. A hipótese defendida é a de que a proteção constitucional qualificada desse vínculo pode justificar a imprescritibilidade da pretensão reparatória. Trata-se de proposta interpretativa a ser demonstrada, não de consequência automática da fundamentalidade do direito nem de regra instituída pela legislação superveniente.

Busca-se, com a presente pesquisa, demonstrar como se definem e quais são as características gerais dos direitos fundamentais e, por consequência, da proteção do princípio da dignidade da pessoa humana.

2. METODOLOGIA

Utilizou-se o método lógico-dedutivo em uma pesquisa de natureza qualitativa, documental e bibliográfica. A pesquisa documental tem como fontes diretas a legislação brasileira e os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça examinados. Decisões de tribunais estaduais reproduzidas nesses acórdãos são consideradas a partir dessa fonte de acesso, sem pressupor consulta autônoma aos respectivos processos. A pesquisa bibliográfica utiliza obras doutrinárias e artigos científicos, dos quais são extraídas informações e conclusões pertinentes ao problema investigado. Essa organização metodológica toma como apoio Pereira et al. (2018).

A revisão da literatura é narrativa, de caráter não sistemático, voltada à exposição e à análise interpretativa do tema. Essa modalidade permite articular contribuições teóricas sem pressupor levantamento exaustivo das publicações ou protocolo de revisão sistemática. A caracterização da revisão apoia-se nos estudos de Casarin et al. (2020), Cavalcante e Oliveira (2020), Rother (2007) e no material institucional sobre tipos de revisão de literatura disponibilizado pela Universidade Estadual Paulista (2015).

A análise organiza-se em torno dos seguintes eixos temáticos: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais, dever de cuidado e imprescritibilidade. O material é examinado quanto à definição dos direitos fundamentais, à distinção entre afeto e cuidado, à natureza da reparação e à incidência da prescrição sobre a pretensão decorrente do descumprimento dos deveres parentais.

Os referenciais doutrinários são articulados segundo problemas distintos: a proteção do desenvolvimento dos filhos, a juridicidade da afetividade, a estrutura da omissão parental, a delimitação do dano moral e os limites das aproximações com institutos penais e processuais. A conclusão sobre a imprescritibilidade é uma construção deste artigo; não se atribui ao conjunto das obras citadas adesão a essa solução.

O percurso lógico-dedutivo parte das premissas constitucionais de proteção da pessoa e do direito ao cuidado, confrontando a hipótese da imprescritibilidade com o regime civil das pretensões reparatórias e com argumentos contrários. Os julgados são utilizados como

elementos do debate jurídico, e não como amostra estatisticamente representativa da jurisprudência. Os resultados consistem em uma construção interpretativa, fundada no confronto entre doutrina, legislação e decisões judiciais, sem pretensão de esgotar a produção sobre o tema. Não foram produzidos dados empíricos sobre a frequência do abandono ou sobre o momento de identificação de seus efeitos psicológicos.

O corpus normativo compreende a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei n. 15.240/2025, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, para comparação delimitada, o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O corpus jurisprudencial diretamente conferido é formado pelos Recursos Especiais n. 1.159.242/SP e n. 1.298.576/RJ, selecionados, respectivamente, pela discussão da juridicidade do cuidado e pela diferenciação entre filiação e pretensão indenizatória. Ambos antecederam a lei de 2025 e não são apresentados como aplicação dela. A conferência das fontes legislativas utilizadas nesta versão foi realizada em 11 de setembro de 2026.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados são apresentados em quatro eixos: a relação entre dignidade e proteção da pessoa; o cuidado e a assistência afetiva como deveres jurídicos; a natureza da reparação; e o regime temporal da pretensão. Essa sequência separa o reconhecimento do direito da fundamentação necessária para sustentar a imprescritibilidade.

5

3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana e sua proteção como direito fundamental estritamente ligado ao direito da personalidade

Tendo como base o referencial teórico de Sarmiento (2016), a definição e o alcance do princípio da dignidade da pessoa humana apresentam conteúdo amplo, mas podem ser delimitados mediante critérios específicos. Essa delimitação é necessária para que o princípio não seja empregado apenas como expressão abstrata de valorização da pessoa.

Para o problema investigado, a leitura de Sarmiento (2016) permite articular o valor intrínseco da pessoa, a igualdade, a autonomia em suas dimensões pública e privada, o mínimo existencial e o reconhecimento. Esses elementos são utilizados como critérios de análise do cuidado, sem reduzir a dignidade a uma invocação abstrata.

O valor intrínseco da pessoa impede sua instrumentalização em benefício de terceiros ou de metas coletivas. A igualdade rejeita hierarquias sociais e culturais e exige sua superação concreta. A autonomia compreende tanto a autodeterminação individual quanto a participação democrática. O mínimo existencial abrange as condições materiais indispensáveis à vida digna. O reconhecimento, por sua vez, relaciona-se ao respeito às identidades individuais e coletivas nas instituições, nas práticas sociais e nas relações intersubjetivas (Sarmiento, 2016).

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. Sua posição constitucional evidencia a centralidade da pessoa na organização e na interpretação do ordenamento jurídico (Brasil, 1988).

Para a compreensão da relação entre dignidade e direitos fundamentais, importa distinguir a fundamentalidade formal da material. A primeira diz respeito à posição normativa ocupada pelo direito no sistema constitucional; a segunda refere-se à relevância de seu conteúdo para a proteção da pessoa e para a estrutura da ordem constitucional (Mendes & Branco, 2021).

Essa distinção permite compreender que a proteção fundamental da pessoa não se esgota na localização de determinada disposição constitucional. A dignidade da pessoa humana, expressamente inscrita entre os fundamentos da República, orienta a leitura dos direitos fundamentais e de outras normas constitucionais voltadas à proteção da pessoa (Brasil, 1988; Mendes & Branco, 2021).

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais orientam a proteção de bens essenciais, como a vida, a integridade, a propriedade e a liberdade. Sua relevância não se limita ao reconhecimento de posições individuais, pois também se projeta sobre a interpretação e a atuação dos poderes públicos (Mendes & Branco, 2021, p. 172).

Mendes e Branco (2021) destacam que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais enseja um dever de proteção pelo Estado contra agressões provenientes dos próprios poderes públicos, de particulares ou de outros Estados. A proteção da pessoa, assim, não se resume à abstenção estatal, mas também envolve a adoção de medidas destinadas a resguardar os direitos reconhecidos.

A proteção especial dos direitos fundamentais não dispensa a distinção entre a permanência do direito e o regime das pretensões que surgem de sua violação. A dignidade e a titularidade dos direitos da personalidade não desaparecem pelo decurso do tempo; disso, porém,

não se segue que toda exigência de prestação pecuniária destinada à reparação de uma ofensa seja imprescritível. O art. 189 do Código Civil distingue a violação do direito do nascimento da pretensão e submete esta, em regra, à prescrição (Brasil, 2002).

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente permite visualizar essa diferenciação: seu art. 27 estabelece expressamente a imprescritibilidade do reconhecimento do estado de filiação (Brasil, 1990b). Essa norma não declara igualmente imprescritíveis todas as consequências patrimoniais da relação familiar. A extensão da proteção à pretensão reparatória exige, portanto, fundamentação própria, desenvolvida na seção 3.4.

Também é necessário situar os direitos da personalidade nesse contexto. Farias et al. (2019, pp. 200-201) relacionam sua proteção à dignidade da pessoa humana e destacam sua incidência no âmbito do direito privado. Embora a distinção entre direitos fundamentais e direitos da personalidade não elimine suas aproximações, ela permite compreender a projeção da tutela da pessoa nas relações entre particulares.

Silva e Bonifácio (2012, pp. 179-185) situam a dignidade como fundamento da incidência dos direitos fundamentais nas relações familiares e relacionam sua concretização à igualdade entre os filhos, à paternidade responsável e à afetividade. Essa abordagem permite compreender que o cuidado não constitui obrigação isolada, mas integra a proteção da pessoa nas relações privadas. Para o problema aqui examinado, dela se extrai uma exigência de coerência: reconhecer a relevância jurídica da afetividade não equivale a impor sentimentos, assim como reconhecer a fundamentalidade do cuidado não resolve, por si só, o regime temporal da indenização. A passagem entre essas categorias exige fundamentação própria.

7

3.2. O princípio do dever de cuidado como direito

Antes de examinar a fundamentalidade do dever de cuidado dos genitores para com os filhos, é necessário distinguir afeto e cuidado. O primeiro relaciona-se ao amor e ao carinho presentes nas relações familiares. O segundo refere-se às obrigações decorrentes da paternidade e da maternidade, consideradas a vulnerabilidade dos filhos e a necessidade de proteção de seu desenvolvimento (Farias & Rosa, 2022).

O afeto, compreendido como sentimento, não se confunde com o dever de cuidado, cuja definição repousa em obrigações atribuídas aos genitores. O art. 227 da Constituição Federal assegura, com absoluta prioridade, direitos à criança, ao adolescente e ao jovem, inclusive à

dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além da proteção contra a negligência. É nesse quadro que se insere a compreensão jurídica do cuidado (Brasil, 1988).

O Superior Tribunal de Justiça (2012a), ao julgar o Recurso Especial n. 1.159.242/SP, reconheceu a relevância jurídica do cuidado na relação parental. O enfoque não recai sobre a imposição de sentimentos, mas sobre a possibilidade de verificar o cumprimento dos deveres inerentes à relação de filiação.

O cuidado é, assim, um valor juridicamente protegido, inclusive na esfera constitucional. Sustenta-se, neste trabalho, que sua proteção não constitui apenas uma disposição constitucional isolada, mas corresponde a um direito materialmente fundamental, em razão de seu conteúdo e de sua vinculação ao desenvolvimento e à dignidade da pessoa.

A família como garantia do pleno desenvolvimento da criança, objeto do estudo de Domingos (2013), constitui um eixo de leitura para essa fundamentalidade. No recorte deste artigo, a proteção constitucional da família deve ser aferida a partir dos direitos de seus integrantes, sobretudo daqueles em desenvolvimento, e não apenas da preservação formal do vínculo. O critério proposto é, portanto, funcional: importa verificar quais condições de criação, acompanhamento e convivência eram exigíveis em benefício do filho e em que medida foram efetivamente asseguradas. A existência do vínculo parental não substitui o exame do cumprimento dessas obrigações (Brasil, 1988, arts. 227 e 229).

8

De outro lado, o ato de amar não pode ser imposto judicialmente. A ausência de um sentimento, considerada isoladamente, não se equipara ao descumprimento de uma obrigação de cuidado. A distinção não retira a importância das relações afetivas, mas delimita aquilo que pode constituir um dever juridicamente exigível (Farias & Rosa, 2022).

A crítica à apropriação do afeto no discurso do direito de família, colocada como objeto por Poli (2017), introduz um contraponto necessário. A pergunta que este artigo extrai desse problema é como reconhecer a dimensão afetiva das relações sem converter uma expectativa íntima em obrigação judicialmente imposta. Adota-se, como resposta, a distinção entre o sentimento, que não constitui prestação exigível, e as condutas de assistência juridicamente devidas. Essa distinção também impede que a palavra afeto dispense a identificação do dever violado e dos danos cuja reparação se pretende.

Farias e Rosa (2022, p. 211) explicam que o reconhecimento do cuidado como obrigação jurídica permite superar o obstáculo representado pela impossibilidade de obrigar alguém a

amar. O que se examina é o dever de cuidar decorrente da relação parental, e não a existência ou a intensidade de um sentimento. A formulação também aparece no voto da ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial n. 1.159.242/SP (Superior Tribunal de Justiça, 2012a).

Ainda segundo Farias e Rosa (2022, p. 211), o cuidado pode ser aferido por elementos objetivos e ações concretas, como a presença, os contatos mesmo não presenciais, as iniciativas voluntárias em favor dos filhos e o tratamento dispensado à prole. Essa compreensão é sintetizada na expressão “amar é faculdade, cuidar é dever”, empregada no voto da relatora do Recurso Especial n. 1.159.242/SP (Superior Tribunal de Justiça, 2012a, p. 11).

A distinção é necessária para evitar a confusão entre a inexistência de amor e a violação de deveres parentais. Não se trata de conferir ao Poder Judiciário a tarefa de produzir vínculos emocionais, mas de identificar a eventual omissão no cumprimento das obrigações necessárias à proteção e ao desenvolvimento dos filhos.

Nesse sentido, Farias e Rosa (2022, p. 213) distinguem a orientação que rejeita a indenização pela simples ausência de afeto daquela que admite reparação pela violação do cuidado mínimo necessário na relação entre pais e filhos. O dever de ressarcimento, nessa segunda hipótese, relaciona-se ao descumprimento de uma obrigação jurídica, e não à falta de amor em si.

O reconhecimento do cuidado como bem jurídico protegido permite, portanto, examinar a reparação dos danos resultantes de sua violação. Não se afirma que toda ausência parental gere automaticamente indenização, mas que o descumprimento do dever de cuidado pode fundamentar a responsabilização, quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil (Superior Tribunal de Justiça, 2012a).

A Lei n. 15.240/2025 exige revisar frontalmente qualquer afirmação de irrelevância jurídica absoluta do afeto. O art. 4º, § 2º, do Estatuto passou a exigir assistência afetiva dos pais, mediante convivência ou visitas periódicas que permitam acompanhar a formação do filho. O § 3º explicita orientação nas escolhas e oportunidades, solidariedade em situações difíceis e presença física solicitada, quando viável. A redação do art. 22 incorpora essa assistência entre os deveres parentais (Brasil, 2025).

Não basta, portanto, dizer que a lei apenas substituiu uma palavra por outra. A inovação tornou expressa a dimensão emocional e relacional da assistência parental. Na interpretação aqui adotada, seu cumprimento é aferido por condutas de acompanhamento e apoio, e não pela

investigação judicial da intensidade do amor. A preservação da distinção entre sentimento e dever jurídico depende dessa reconstrução, que reconhece o conteúdo novo da lei sem converter a interioridade afetiva em prestação coercível.

A objetivação desses deveres não elimina sua abertura interpretativa. Orientar, apoiar e estar presente exigem apreciação contextual, compatível com a idade e as necessidades do filho, as possibilidades efetivas de atuação do responsável e eventuais impedimentos legítimos. A referência legal à presença física “quando possível de ser atendida” evidencia esse limite. A simples distância geográfica ou uma ausência pontual não demonstram, isoladamente, abandono ilícito; tampouco a possibilidade de contato remoto torna irrelevantes os deveres concretos de convivência e assistência (Brasil, 2025).

Justo e Martins (2026) criticam a indeterminação das condutas, a dificuldade de enquadrar o afeto no regime obrigacional e os limites da resposta monetária. A objeção não se reduz ao rótulo legislativo: alcança a delimitação do ilícito e a adequação da tutela. Em resposta, sustenta-se que a indenização não compra sentimentos nem substitui a convivência, mas pode compensar lesões comprovadas decorrentes do descumprimento de deveres exigíveis. A abertura conceitual reclama fundamentação e prova, não autorização para responsabilizar os pais por toda frustração afetiva.

10

Martins e Cardin (2026), em sentido favorável à inovação, vinculam a assistência afetiva à proteção dos direitos da personalidade e ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Essa contribuição reforça a leitura constitucional do cuidado. Não é utilizada, contudo, como demonstração de que a lei teria afastado a prescrição, questão distinta da caracterização da conduta como ilícita.

A leitura do art. 227 da Constituição Federal, em conjunto com os elementos da dignidade da pessoa humana, permite sustentar a fundamentalidade material do direito ao cuidado. Ainda que não esteja situado no título constitucional dedicado aos direitos e garantias fundamentais, seu conteúdo dirige-se à proteção moral, psíquica, social e física da criança e do adolescente, em consonância com a tutela integral da pessoa (Brasil, 1988).

3.3. O direito à reparação de danos por violação ao dever de cuidado e a sua natureza

O encontro entre responsabilidade civil e abandono afetivo, tema do estudo de Amaral (2018), exige formular três questões sucessivas: qual dever parental foi descumprido, que lesão juridicamente relevante decorreu dessa omissão e qual resposta reparatória se mostra adequada. Neste artigo, essa sequência impede tanto a exclusão prévia da responsabilidade apenas porque o conflito é familiar quanto a condenação fundada somente na reprovação moral do comportamento. O vínculo familiar identifica a origem do dever; não substitui a demonstração dos pressupostos da reparação, que serão examinados a seguir.

A análise da responsabilidade civil pelo descumprimento do dever de cuidado exige identificar a conduta juridicamente censurável e os danos a ela relacionados. O reconhecimento constitucional do cuidado não dispensa o exame dos pressupostos da responsabilização, mas permite situar o bem jurídico cuja violação fundamenta a pretensão reparatória (Superior Tribunal de Justiça, 2012a).

Conforme exposto, a distinção entre afeto e cuidado permite compreender que a pretensão não decorre da simples ausência de sentimentos. Seu fundamento é o descumprimento dos deveres juridicamente exigíveis na relação parental e a ocorrência de danos vinculados a essa conduta (Farias & Rosa, 2022).

A categoria do ilícito omissivo parental, que constitui o objeto anunciado por Rosenvald (2014), é empregada aqui para precisar a conduta relevante: não basta afirmar que o genitor esteve ausente; é necessário identificar o comportamento juridicamente devido e a possibilidade concreta de realizá-lo. O ponto de partida é o dever de agir, e não um padrão idealizado de relacionamento. Essa delimitação, desenvolvida neste artigo a partir das obrigações legais de cuidado, permite distinguir descumprimento imputável, impossibilidade de atuação e simples insatisfação com a relação, sem equiparar essas situações para fins indenizatórios (Brasil, 2002, arts. 186 e 927; Brasil, 2025).

Dias (2022, p. 237) ressalta a indisponibilidade dos deveres relacionados ao exercício da paternidade e da maternidade. A ausência deliberada, o desleixo e o descompromisso no desempenho dessas funções podem gerar repercussões psíquicas relevantes. A tutela constitucional e legal deve, por isso, conferir efetividade aos deveres parentais, evitando que se reduzam a recomendações morais destituídas de consequências jurídicas.

Bodin de Moraes e Teixeira (2016, pp. 125-127) fundamentam a responsabilidade parental na solidariedade familiar e na vulnerabilidade dos filhos, conferindo caráter imperativo aos deveres do art. 229 da Constituição. A autonomia dos pais, nessa leitura, não autoriza esvaziar as incumbências de assistir, criar e educar. O argumento contribui para afastar uma imunidade familiar à responsabilidade civil: a tutela da intimidade não pode funcionar como licença para o descumprimento de deveres perante a pessoa em desenvolvimento. Esse fundamento diz respeito à ilicitude e à proteção do filho, não estabelece, por si, uma exceção à prescrição.

A possibilidade de indenização por dano moral está relacionada à violação do dever de cuidado, e não à mera ausência de afeto. Essa é a distinção destacada por Farias e Rosa (2022, p. 213), que permite identificar o objeto da responsabilização e afastar a ideia de compensação pecuniária pela falta de amor.

A qualificação legal do abandono como ilícito não contém regra expressa de responsabilidade objetiva nem estabelece presunção geral e absoluta de dano. Na construção adotada, a reparação exige delimitação da conduta, imputação ao responsável, identificação da lesão e nexo causal, em articulação com os arts. 186 e 927 do Código Civil. A discussão sobre a forma de comprovar ou inferir determinado dano não pode ser confundida com dispensa de todos os pressupostos da responsabilidade civil (Brasil, 2002, 2025).

12

A análise deve especificar o dever omitido, a possibilidade concreta de cumprimento e as consequências atribuídas à omissão. Prova técnica pode ser pertinente quando a controvérsia envolver dano psíquico ou nexo causal especializado, mas sua necessidade depende do objeto litigioso. Não se presume, neste artigo, que toda ausência produza dano irreversível ou que a existência de um diagnóstico, isoladamente, demonstre a responsabilidade parental.

O problema da reparação do dano moral pelo abandono do filho, delimitado no estudo de Laurentiz (2014), exige ainda separar o fato do afastamento, a lesão à pessoa e a prestação compensatória. A distinção adotada neste artigo evita que a condenação se transforme em preço atribuído ao afeto que não foi prestado. A indenização responde a uma lesão identificada, e a fundamentação deve explicitar o interesse protegido e sua vinculação à omissão parental. O conteúdo pecuniário da compensação não converte o bem lesado em direito patrimonial, mas também não elimina a necessidade de examinar a prescrição da pretensão correspondente.

Esse cuidado encontra um contraponto concreto em Bodin de Moraes e Teixeira (2016, pp. 126-128), que associam a hipótese de dano moral por abandono biológico à falta de uma figura

parental substitutiva. No recorte aqui adotado, essa formulação evidencia a necessidade de examinar a experiência de cuidado efetivamente vivenciada. Não se presume, contudo, que o apoio de outro cuidador elimine automaticamente qualquer dano imputável ao genitor. Essa última conclusão é proposta deste artigo e permanece dependente da análise do dever, da lesão e do nexo causal.

Outro aspecto relevante é a natureza da relação jurídica que dá origem à reparação. Sua identificação permite discutir a fundamentalidade do direito violado e a adequação do regime jurídico aplicado à pretensão decorrente dessa violação.

Dias (2022, pp. 238-239) vincula a omissão de cuidado à ofensa ao direito fundamental à convivência familiar. A análise não se esgota no plano infraconstitucional, pois os arts. 227 e 229 da Constituição Federal protegem a convivência familiar e estabelecem os deveres de assistência, criação e educação dos filhos menores (Brasil, 1988).

Farias e Rosa (2022, p. 215) defendem a competência da vara de família para processar e julgar o pedido de indenização decorrente da violação do dever de cuidado. Para os autores, a origem familiar da causa de pedir é determinante, ainda que o pedido reparatório apresente conteúdo obrigacional.

Nessa compreensão doutrinária, a causa de pedir está fundada no descumprimento dos deveres dos genitores para com os filhos. A conotação patrimonial do pedido não elimina a relação familiar da qual emerge a controvérsia. A definição da competência, porém, deve observar o pedido, a causa de pedir e as normas de organização judiciária aplicáveis; não é estabelecida neste artigo uma regra nacional absoluta de competência da vara de família.

A posição adotada neste artigo é a de que a reparação pelo descumprimento do dever de cuidado deve ser interpretada a partir dessa origem familiar e constitucional. Isso não transforma a condenação ao pagamento de indenização em ação de estado. A natureza existencial do bem lesado e o conteúdo pecuniário da prestação reparatória coexistem. Nem a eventual competência da vara de família nem a fundamentalidade da relação de origem dispensam a análise específica do regime prescricional.

O estudo do abandono de família no campo penal, a que se dedica Gonzaga (2010), permite delimitar outro plano que não deve ser confundido com a responsabilidade aqui examinada. A utilização desse referencial é de contraste: a pretensão civil não pode receber, apenas pela proximidade temática, os pressupostos ou o regime temporal de uma infração penal.

O art. 935 do Código Civil estabelece a independência da responsabilidade civil, ressaltando as questões sobre existência do fato e autoria decididas no juízo criminal. Assim, a fundamentação da reparação deve permanecer vinculada aos deveres parentais e aos danos demonstrados, sem depender de uma equiparação genérica entre abandono afetivo e crime (Brasil, 2002).

3.4. A imprescritibilidade do direito de reparação de danos por descumprimento do dever de cuidado em razão da fundamentalidade do direito

O percurso desenvolvido permite relacionar a dignidade da pessoa humana à proteção dos direitos fundamentais e, nesse contexto, ao direito ao cuidado. O art. 227 da Constituição Federal estabelece direitos e deveres voltados à proteção integral dos filhos e fornece o fundamento constitucional da análise proposta (Brasil, 1988).

A controvérsia central não se limita ao reconhecimento da relevância constitucional do cuidado. É necessário examinar se essa fundamentalidade deve repercutir sobre a pretensão reparatória decorrente da violação, afastando a aplicação do prazo previsto para a reparação civil no art. 206, § 3º, V, do Código Civil (Brasil, 2002).

O ponto de partida do direito positivo é a conjugação dos arts. 189 e 206, § 3º, V, do Código Civil: a pretensão de reparação civil se sujeita, em regra, ao prazo trienal. O art. 197, II, impede seu curso entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar. A cessação desse impedimento ocorre ordinariamente com a maioridade, sem prejuízo de outras hipóteses de extinção do poder familiar e de causas legais de impedimento, suspensão ou interrupção pertinentes ao caso (Brasil, 2002).

O Recurso Especial n. 1.298.576/RJ oferece um contraponto direto à hipótese deste artigo. O Superior Tribunal de Justiça (2012b) distinguiu o reconhecimento imprescritível da filiação da pretensão de compensação por abandono e considerou relevante a maioridade para a fluência do prazo. No caso, aplicou o prazo vintenário do Código Civil de 1916, diante das circunstâncias temporais da demanda. Não se atribui, portanto, a esse julgamento a aplicação concreta do prazo trienal do Código de 2002.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reproduzido no relatório desse recurso havia fundamentado a prescrição nos arts. 197, II, e 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002. A diferença entre a fundamentação da decisão estadual e o regime efetivamente aplicado pelo STJ exige cuidado na utilização do precedente. Ambos os fundamentos são considerados a partir

do inteiro teor do recurso especial, sem confundir o acórdão recorrido com a decisão do tribunal superior (Superior Tribunal de Justiça, 2012b).

A Lei n. 15.240/2025 não suprimiu esse problema. O parágrafo único acrescido ao art. 5º do Estatuto sujeita à reparação a ação ou omissão ofensiva a direito fundamental, incluindo o abandono afetivo. A explicitação reforça a juridicidade do bem protegido, mas não contém comando de imprescritibilidade. Seu alcance diretamente demonstrável é o reconhecimento legislativo da ilicitude e da possibilidade de reparação, não a definição de um regime temporal excepcional (Brasil, 2025).

A objeção mais forte à tese defendida é, assim, a de que o silêncio da lei especial preserva a incidência das regras gerais. Essa leitura não confunde necessariamente planos jurídicos: distingue o direito fundamental lesado da pretensão condenatória e encontra apoio no sistema do Código Civil. Além disso, o mesmo Estatuto explicita a imprescritibilidade da filiação no art. 27, mas não emprega essa solução no novo art. 5º. A ausência de norma especial não equivale a ausência de resposta normativa; a aplicação do regime civil é uma resposta juridicamente consistente que o argumento contrário precisa enfrentar (Brasil, 1990b, 2002, 2025).

A aproximação entre dignidade e estabilidade das relações jurídicas aparece também no problema da coisa julgada na investigação de paternidade, objeto do trabalho de Moura e Oltramari (2011). Esse referencial serve, aqui, para delimitar o alcance da comparação, e não para transportar uma conclusão pronta. A revisão de uma decisão sobre o estado de filiação e a exigibilidade temporal de uma indenização são problemas distintos. Não se extrai, portanto, um argumento de que a flexibilização de um instituto necessariamente importaria a do outro. A dignidade exige consideração em ambos, mas o afastamento da prescrição precisa de justificação específica, sem se apoiar apenas na analogia com a coisa julgada.

O argumento favorável à imprescritibilidade parte da vinculação do cuidado à dignidade da pessoa humana e de sua fundamentalidade material, mas não pode encerrar-se nessa premissa. Propõe-se que, no âmbito delimitado dos danos por descumprimento dos deveres parentais durante a infância e a adolescência, a resposta reparatória seja compreendida como instrumento da proteção integral e da prioridade constitucional, e não apenas como crédito desvinculado de sua função protetiva (Brasil, 1988, arts. 1º, III, 5º, V, X e XXXV, e 227).

O primeiro fundamento dessa proposta é a assimetria da relação: o titular do direito se encontra em desenvolvimento e depende, precisamente, das pessoas a quem se atribui o dever

de protegê-lo. O segundo é a função da reparação como resposta à lesão de condições essenciais de formação da pessoa, sem equivalência entre o dinheiro e o cuidado não prestado. O terceiro é a possibilidade de que a identificação juridicamente útil de determinados danos não coincida com sua ocorrência, problema levantado por Farias e Rosa (2022). Esses fatores são apresentados como razões de proteção qualificada; não como evidências empíricas de que toda vítima esteja impossibilitada de agir ao atingir a maioridade.

O impedimento prescricional durante o poder familiar responde à vulnerabilidade da infância, mas não resolve, por definição, a questão do conhecimento posterior de lesões específicas. O argumento do artigo é que a proteção constitucional pode reclamar tutela reparatória não subordinada ao decurso de um prazo quando este encerra a possibilidade de resposta jurídica a danos produzidos no próprio processo de formação da pessoa. A insuficiência da proteção temporal, contudo, precisa ser demonstrada; não basta presumir incapacidade emocional de todos os filhos maiores nem equipará-la à incapacidade civil.

Também existe uma objeção relevante a esse raciocínio: a adequação do termo inicial e das causas impeditivas pode oferecer proteção suficiente sem afastar inteiramente a prescrição. A preferência pela imprescritibilidade, sustentada neste trabalho, funda-se em conferir à categoria delimitada de lesões uma tutela temporal que não dependa exclusivamente da controvérsia sobre o momento exato da descoberta. Essa é uma escolha interpretativa de proteção reforçada, cujo custo para a estabilidade das relações e para a defesa do demandado deve ser assumido e justificado. O material examinado não autoriza apresentá-la como a única solução constitucionalmente possível.

A segurança jurídica, o contraditório e a preservação das possibilidades de prova não podem ser desconsiderados. A passagem do tempo pode dificultar a reconstrução dos fatos tanto para o filho quanto para o responsável. A imprescritibilidade defendida não significaria procedência automática, inversão geral do ônus probatório ou exoneração da demonstração do ilícito. Ainda assim, essas exigências não eliminam integralmente a objeção temporal, razão pela qual a proposta permanece sujeita ao confronto com os fundamentos da prescrição, em vez de proclamar uma prevalência abstrata da dignidade sobre qualquer outro valor.

A comparação com o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê cinco anos para a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, apenas ilustra a diversidade dos regimes temporais. Não abrange indistintamente toda relação de consumo nem

demonstra que o cuidado receba proteção constitucional inferior. A duração de um prazo não estabelece, por si só, hierarquia entre direitos e não fornece fundamento autônomo para a imprescritibilidade (Brasil, 1990a).

A conclusão proposta depende, portanto, de reconhecer que a proteção constitucional qualificada do cuidado justifica uma exceção ao regime ordinário da reparação civil. Não se apresenta essa consequência como orientação jurisprudencial estabelecida ou efeito automático da Lei n. 15.240/2025. Seu eventual acolhimento judicial exigiria enfrentar a incidência do art. 206, § 3º, V, e os precedentes pertinentes. Caso o afastamento decorra de incompatibilidade constitucional, devem ser observadas as exigências próprias do controle de constitucionalidade, inclusive a reserva de plenário nos tribunais, quando incidente (Brasil, 1988, art. 97). Uma disciplina legislativa expressa constitui alternativa institucional para estabelecer a exceção e seus limites, mas não foi introduzida pela lei examinada.

Em caráter subsidiário, a teoria da *actio nata* permite discutir o termo inicial sem eliminar a prescrição. Admite-se, nessa via, o prazo legal e examina-se o momento em que a pretensão se tornou exercitável, considerando o art. 189 do Código Civil e as particularidades da identificação do dano. A construção exige fundamentação específica e não autoriza substituir, em toda demanda, a maioria pela data escolhida para o ajuizamento (Brasil, 2002; Farias & Rosa, 2022).

17

Farias e Rosa (2022) observam que determinados prejuízos decorrentes da omissão parental podem ser identificados posteriormente, inclusive no curso de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico. A partir dessa contribuição, a proposta subsidiária é verificar a existência de dano antes desconhecido, a possibilidade de identificá-lo e a relevância jurídica da ciência posterior. O início de tratamento, a obtenção de um laudo ou o conhecimento tardio de uma tese jurídica não postergam automaticamente o prazo.

Também não se confundem permanência dos efeitos de uma lesão, continuidade de uma conduta ilícita e prática de novos atos lesivos. O sofrimento que perdura na vida adulta não demonstra, por si só, renovação diária da pretensão. Da mesma forma, o reconhecimento judicial tardio da filiação não deve ser apresentado como reinício automático da prescrição: no Recurso Especial n. 1.298.576/RJ, a ciência da paternidade desde a infância foi relevante para afastar esse raciocínio (Superior Tribunal de Justiça, 2012b).

Por fim, a aplicação temporal da lei exige distinguir fatos anteriores, condutas posteriores e eventuais omissões que persistam após sua entrada em vigor. A responsabilização anterior a 29 de outubro de 2025 não dependia exclusivamente da nova lei, como revela o Recurso Especial n. 1.159.242/SP. Por outro lado, a inovação não reinicia prazos nem reabre, por sua mera publicação, pretensões cuja prescrição já se consumou. A análise deve observar a legislação aplicável aos fatos e a proteção das situações juridicamente consolidadas, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942, 2025; Superior Tribunal de Justiça, 2012a).

4. CONCLUSÃO

O exame desenvolvido permite concluir, na perspectiva adotada no artigo, pela fundamentalidade material do direito ao cuidado, amparado pela Constituição Federal, especialmente por seu art. 227. Seu conteúdo relaciona-se à proteção da dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento dos filhos nas relações familiares.

Os direitos fundamentais constituem parâmetros para a atuação jurídica e para a proteção da pessoa. A dignidade, como fundamento constitucional, orienta a compreensão do cuidado e impede que os deveres parentais sejam reduzidos a exigências exclusivamente morais. A Lei n. 15.240/2025 reforçou essa proteção ao explicitar a assistência afetiva, sem transformar sentimentos íntimos em objeto de imposição judicial.

18

Também se demonstrou a necessidade de distinguir o afeto, entendido como sentimento de amor, do cuidado juridicamente exigível. Após a alteração legislativa, essa distinção não permite negar a relevância jurídica da assistência afetiva: seu conteúdo envolve condutas de acompanhamento, apoio e convivência. A reparação dirige-se aos danos decorrentes do descumprimento dos deveres, observados os pressupostos da responsabilidade civil.

A questão central não é apenas saber se o cuidado constitui direito fundamental, mas se essa qualificação justifica afastar o prazo da pretensão reparatória. A resposta da legislação superveniente é limitada: reconhece a ilicitude e a possibilidade de indenização, sem instituir a imprescritibilidade. A interpretação favorável à manutenção do regime civil permanece juridicamente consistente, inclusive diante da distinção entre filiação e efeitos patrimoniais reconhecida na jurisprudência examinada.

Ao final, sustenta-se que a pretensão de reparação dos danos decorrentes da violação dos deveres parentais de cuidado durante a infância e a adolescência deve receber tutela imprescritível, como proposta de proteção constitucional reforçada da pessoa em desenvolvimento. Os referenciais sobre desenvolvimento infantil, solidariedade familiar, omissão parental e danos à personalidade sustentam problemas e premissas dessa análise, mas não são apresentados como demonstração de consenso doutrinário sobre a imprescritibilidade. Essa conclusão não decorre de um silogismo automático entre fundamentalidade e imprescritibilidade, nem é anunciada como resultado normativo já produzido pela Lei n. 15.240/2025. Depende da justificação da exceção diante da segurança jurídica, das garantias de defesa e dos mecanismos de proteção temporal já existentes. A discussão sobre a actio nata permanece como alternativa subsidiária, condicionada às circunstâncias demonstradas, sem reabertura automática de pretensões prescritas.

Como agenda de pesquisa, propõe-se acompanhar a interpretação judicial da Lei n. 15.240/2025, especialmente a delimitação das condutas exigíveis, a prova do dano e as decisões sobre prescrição e termo inicial. Estudos empíricos sobre o acesso à reparação e a identificação das lesões poderão testar as premissas de proteção que fundamentam a proposta, sem substituir a análise jurídica por generalizações sobre a experiência de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

- Amaral, L. F. de C. P. do. (2018). Reflexões sobre responsabilidade civil e abandono afetivo. *Revista dos Tribunais*, 997, 269-291.
- Bodin de Moraes, M. C., & Teixeira, A. C. B. (2016). Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: Duas hipóteses de danos morais compensáveis. *Revista de Investigações Constitucionais*, 3(3), 117-139. <https://doi.org/10.5380/rinc.v3i3.48534>
- Brasil. (1942). *Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. (1990a). *Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990)*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm
- Brasil. (1990b). *Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990)*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Brasil. (2002). *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Código Civil*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

Brasil. (2025). *Lei n. 15.240, de 28 de outubro de 2025: Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil*. Diário Oficial da União, 29 de outubro de 2025. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15240.htm

Casarin, S. T., Porto, A. R., Gabatz, R. I. B., Bonow, C. A., Ribeiro, J. P., & Mota, M. S. (2020). Tipos de revisão de literatura: Considerações das editoras do Journal of Nursing and Health. *Journal of Nursing and Health*, 10(5), e20104031. <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/enfermagem/article/view/19924>

Cavalcante, L. T. C., & Oliveira, A. A. S. (2020). Métodos de revisão bibliográfica nos estudos científicos. *Psicologia em Revista*, 26(1), 83-102. <https://doi.org/10.5752/P.1678-9563.2020v26n1p82-100>

Dias, M. B. (2022). *Filhos do afeto* (3ª ed. rev., atual. e ampl.). JusPodivm.

Domingos, S. (2013). A família como garantia fundamental ao pleno desenvolvimento da criança. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*, 1, 251-279.

Farias, C. C. de, Netto, F. B., & Rosenvald, N. (2019). *Manual de direito civil: Volume único*. JusPodivm.

Farias, C. C. de, & Rosa, C. P. da. (2022). *Teoria geral do afeto* (3ª ed. rev., atual. e ampl.). JusPodivm.

Gonzaga, J. B. (2010). Do crime de abandono de família. In *Doutrinas essenciais de direito penal* (Vol. 6, pp. 521-532). Revista dos Tribunais.

Justo, I. P., & Martins, G. N. (2026, 8 de janeiro). *Lei 15.240/25: Preocupações sobre a prestação de afeto familiar*. Migalhas. <https://www.migalhas.com.br/depeso/447454/lei-15-240-25-preocupacoes-sobre-a-prestacao-de-afeto-familiar>

Laurentiz, J. O. de. (2014). A reparação de dano moral por abandono do filho. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*, 2, 81-100.

Martins, S., & Cardin, V. S. G. (2026). A nova redação do ECA pela Lei 15.240/2025: O reconhecimento do abandono afetivo como violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente e sua conexão com os direitos da personalidade. *ARACÊ*, 8(4), e12955. <https://doi.org/10.56238/arev8n4-064>

Mendes, G. F., & Branco, P. G. G. (2021). *Curso de direito constitucional* (16ª ed.). Saraiva.

Moura, C. B., & Oltramari, V. H. (2011). A quebra da coisa julgada na investigação de paternidade: Uma questão de dignidade. *Revista de Direito Privado*, 21, 49-68.

Pereira, A. S., Shitsuka, D. M., Parreira, F. J., & Shitsuka, R. (2018). *Metodologia da pesquisa científica*. Universidade Federal de Santa Maria, Núcleo de Tecnologia Educacional. <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/15824>

Poli, L. C. (2017). Críticas à apropriação do afeto no discurso do direito de família. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, 12, 297-314.

Rosenvald, N. (2014). O ilícito omissivo parental: As três travessias. *Revista IBDFAM: Família e Sucessões*, 4, 43-80.

Rother, E. T. (2007). Revisão sistemática X revisão narrativa. *Acta Paulista de Enfermagem*, 20(2). <https://doi.org/10.1590/S0103-21002007000200001>

Sarmiento, D. (2016). *Dignidade da pessoa humana: Conteúdo, trajetórias e metodologia* (2ª ed.). Fórum.

Silva, A. C. Q. da, & Bonifácio, A. C. (2012). Repercussão da dignidade da pessoa humana e os desafios da concretização dos princípios estruturantes do direito de família contemporâneo. *Direitos Fundamentais & Justiça*, 6(19), 160-187. <https://doi.org/10.30899/dfj.v6i19.317>

Superior Tribunal de Justiça. (2012a, 24 de abril). *Recurso Especial n. 1.159.242/SP* (Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe de 10 de maio de 2012). https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012

Superior Tribunal de Justiça. (2012b, 21 de agosto). *Recurso Especial n. 1.298.576/RJ* (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 6 de setembro de 2012). https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103061740&dt_publicacao=06/09/2012

Universidade Estadual Paulista. (2015). *Tipos de revisão de literatura*. Faculdade de Ciências Agrônomicas, Biblioteca. <https://www.fca.unesp.br/Home/Biblioteca/tipos-de-revisao-de-literatura.pdf>